



RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 017/2017

OBJETO: 1º TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, FIRMADO COM A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA QUÍMICA – ABIQUIM.

ORIGEM: SUROC

PROCESSO: 50500.044049/2014-15

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 00174/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DSL: PELA APROVAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se da proposta de celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 001/2015, celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Associação Brasileira da Indústria Química – ABIQUIM, com o objetivo de prorrogar por dois anos o prazo estabelecido no Acordo de Cooperação Técnica, e, ainda, alterar as Cláusulas Primeira, Terceira e Nona, que passarão a vigorar com nova redação.



II – DOS FATOS

Em 24/04/2014, a Associação Brasileira da Indústria Química – ABIQUIM protocolou a correspondência PE 118/2014, sob o nº 50500.044049/2014-15 (fl. 02), por meio da qual expressou seu interesse em celebrar um Acordo de Cooperação Técnica com essa Agência, com vistas a viabilizar a execução de atividades de apoio à ANTT relacionadas ao transporte de produtos perigosos.

Após analisar o pleito, a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas – SUROC, por meio da INFORMAÇÃO/ANTT/SUROC/TMQA/Nº 024/2014, de 31/07/2014, às fls. 46-51, se manifestou favorável à realização do referido Acordo.

A Procuradoria Federal Junto à ANTT – PF-ANTT, mediante o Parecer nº 1.434-2.2.1.1/2014/PF-ANTT/PGF/AGU, de 01/08/2014, às fls. 53-54v., se manifestou e concluiu nos seguintes termos:

“15. Ante o exposto, excluídos os aspectos técnicos inerentes ao tema, bem como os juízos de conveniência e oportunidade, conclui-se que:

- a) *em face da natureza do Acordo de Cooperação Técnica, e tendo em vista as disposições do art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, é possível a adoção daquele instrumento, com vistas à execução de objetos de interesse comum com outros entes públicos, sem transferência de recursos financeiros, de maneira que entendemos possível sua adoção como meio apto para formalizar a pretendida colaboração entre a ANTT e a ABIQUIM;*
- b) *para tanto, deverá ser assinado o plano de trabalho e corrigidos os erros de grafia constantes da minuta do Termo de Cooperação.”*

Após atendimento dessas recomendações pela SUROC, a PF-ANTT se pronunciou e, assim, por meio do Descacho 8344/2014/PF-ANTT/PGF/AGU, de 03/09/2014, às fls. 75-75v., atestou o atendimento das recomendações e chancelou as minutas do Acordo de Cooperação (fls. 60-68), do Plano de Trabalho (fls. 69-72) e as vias definitivas.

Assim, consubstanciada no Voto DNM nº 153/2014, de 22/09/2014, às fls. 81-82v., a Diretoria Colegiada aprovou a celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre a ANTT e a ABIQUIM, com o objetivo de viabilizar a execução de atividades de apoio à ANTT relacionadas ao transporte de produtos perigosos, pelo período de 24 meses, por meio da Deliberação nº 278, de 06 de outubro de 2014, à fl. 84.

O Extrato de Acordo de Cooperação Técnica nº 001/2015, à fl. 119, foi publicado no Diário Oficial da União – DOU de 19/03/2015



Posteriormente, em 05/01/2017, considerando as disposições da Cláusula Oitava do Acordo de Cooperação nº 001/2015, a SUROC, por meio do Ofício nº 1/2017/SUROC, de 05/01/2017, à fl. 1366, consultou a ABIQUIM acerca do interesse de prorrogação do prazo de vigência. Em resposta, a ABIQUIM encaminhou a mensagem eletrônica datada de 11/01/2017, às fls. 138-139, no qual confirmou interesse no referido aditamento.

Dessa forma, mediante o Despacho nº 4/2017, de 20/01/2017, às fls. 152-155, a SUROC apresentou as justificativas para a necessidade de prorrogação do prazo do Acordo de Cooperação em tela, bem como a alteração das Cláusulas Primeira, Terceira e Nona, mediante Termo Aditivo.

A PF-ANTT, após analisar a proposta da SUROC para a celebração do primeiro Termo Aditivo ao referido acordo, se pronunciou por meio do Parecer nº 00174/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 30/01/2017, às fls. 157-159v., e concluiu pela possibilidade da prorrogação e por não vislumbrar óbice à pretendida alteração.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, estabelece em seu Art. 22 que:

“Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

(...)

VII – o transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias.”

O Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos foi aprovado por intermédio do Decreto nº 96.044, de 18 de maio de 1988, e atualizado pela ANTT mediante a Resolução ANTT nº 3.665, de 04/05/2011.

No Art. 2º da Resolução 3.665/2011 foi estabelecido que o transporte rodoviário, por via pública, de produtos que sejam perigosos, por representarem risco para a saúde de pessoas, para a segurança pública ou para o meio ambiente, fica submetido às regras e aos procedimentos estabelecidos neste Regulamento e nas suas instruções complementares, sem prejuízo do disposto nas normas específicas de cada produto.

A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que dispõe acerca do regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de



mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil, estabelece que:

"Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

(...)

Art. 83. As parcerias existentes no momento da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta Lei, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

§ 1º As parcerias de que trata o caput poderão ser prorrogadas de ofício, no caso de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública, por período equivalente ao atraso.

§ 2º As parcerias firmadas por prazo indeterminado antes da data de entrada em vigor desta Lei, ou prorrogáveis por período superior ao inicialmente estabelecido, no prazo de até um ano após a data da entrada em vigor desta Lei, serão, alternativamente:

*I - substituídas pelos instrumentos previstos nos arts. 16 ou 17, conforme o caso;
II - objeto de rescisão unilateral pela administração pública."*

A SUROC, mediante o Despacho nº 4/2017, de 20/01/2017, às fls. 152-155, expôs as justificativas para a necessidade de prorrogação do prazo do Acordo de Cooperação Técnica nº 001/2015, bem como as propostas de alteração das Cláusulas Primeira, Terceira e Nona, mediante Termo Aditivo.

A PF-ANTT, analisou juridicamente a proposta de celebração do primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação e se pronunciou mediante o Parecer nº 00174/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 30/01/2017, às fls. 157-159v., *in verbis*:

“2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Prorrogação do prazo de vigência

(...)





18. Assim, considerando-se que até o presente momento a duração da citada avença computa pouco menos de 24 (vinte e quatro) meses desde sua publicação, e que, mesmo após a eventual efetivação do pretendido aditamento, o prazo de vigência não ultrapassará o prazo inicialmente formalizado (art. 83 § 2º da Lei nº 13.019/2014), entendemos que, quanto ao quesito temporal, está preenchido um dos requisitos que condicionam a continuidade da avença.

(...)

2.2 Da Alteração das Cláusulas Primeira Terceira e Nona do Acordo

19. Analisando-se minuciosamente o Acordo de Cooperação em tela, verifica-se às fls. 122/123 que a Cláusula Primeira faz menção ao objeto, bem como a Cláusula Terceira às obrigações da ANTT (item 3.1) e da ABIQUIM (item 3.2) e, ainda, a Cláusula Nona sobre a gestão.

(...)

20. As alterações propostas são para separar em dois itens os assuntos programas Sassmaq e Pró-Química, inserir o estudo de logística e o escopo do estudo de logística, nas Cláusulas Primeira e Terceira, inserir o símbolo de marca registrada após “Difusão do programa Atuação Responsável” (Cláusula Primeira) e, ainda, corrigir o nome do presidente da Associação e compartilhar a gestão com o gerente, mediante indicação (item “b”), referente à Cláusula Nona, conforme informações contidas no Despacho nº 4/2017, fls. 152/155, (...)

(...)

21. Contudo, analisando-se o teor de todas elas, é possível verificar que não houve modificação no objetivo do Acordo, bem como não resultará em ônus financeiro para a ANTT, o que seria inadmissível, tendo em vista que o Acordo de Cooperação Técnica sub examine possui natureza não onerosa.

22. Dessa feita, a princípio, **não vislumbro óbice à pretendida alteração**.

23. Todavia, é necessário que a Área Técnica da ANTT, juntamente com a ABIQUIM, elaborem novo Plano de trabalho, adequado ao novo período de vigência do Acordo, bem como contemplando o detalhamento de sua execução, previamente à celebração do Termo Aditivo.

2.3 Minuta do Termo Aditivo

(...)

25. Analisando-se especificamente o documento minutado (fls. 148/151), entendemos que se presta como instrumento hábil para prever a prorrogação da vigência em tese e alteração das Cláusulas Primeira, Terceira e Nona, incluídas as cláusulas que a lei reputa necessárias, estando, portanto, juridicamente apta a aprovação.”



Assim sendo, considerando as disposições legais e as manifestações das áreas técnica e jurídica, verifica-se a necessidade de celebração do Primeiro Termo aditivo ao Acordo de Cooperação nº 001/2015, entre a ANTT e a ABIQUIM, com o objetivo de prorrogar o prazo por mais dois anos e alterar as Cláusulas Primeira, Terceira e Nona, conforme proposto pela SUROC, mediante o Despacho nº 4/2017, às fls. 152-155.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isto posto, considerando as instruções das áreas técnica e jurídica, proponho que a Diretoria Colegiada delibere por aprovar a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 001/2015, celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Associação Brasileira da Indústria Química - ABIQUIM, com o objetivo de prorrogar a vigência por mais vinte e quatro meses, a contar de 19 de março de 2017, nos termos da Cláusula Oitava, bem como alterar as Cláusulas Primeira, Terceira e Nona, que passarão a vigorar com nova redação.

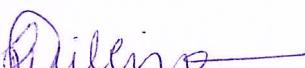
Brasília, 03 de fevereiro de 2017.



SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 03 de fevereiro de 2017.



Ass: Wilma-Virginia A. Ribeiro Assunção
Matrícula 1006863
Assessora
Diretoria Sergio Lobo - DSL